



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023
PROCESSO DE COMPRA Nº 080/2023

Referência: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de limpeza e conservação nas dependências da sede da Câmara Municipal de Pelotas.
Tipo: menor preço por lote.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Considerando os Pedidos de Esclarecimentos de empresas interessadas em participar do referido pregão, a pregoeira do certame, aqui os reproduz e transcreve o parecer da Assessoria Jurídica para cada.

1º Questionamento:

Com relação ao pregão nº040/2023 que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências da sede da Câmara Municipal de Pelotas, verificamos após analisar as exigências do edital que o item 8.8 da página 16 o qual menciona "Repór bens desaparecidos ou furtados das dependências da Câmara Municipal por outro igual. Na impossibilidade de reposição do bem, deverá recolher aos cofres da CONTRATANTE o valor do bem a ser reposto a preço de mercado, após apuração administrativa, se necessário for;" Tais obrigações não condizem com o objeto contratado, visto que, a responsabilização pelos bens e objetos nas dependências da Câmara Municipal, seria da função de vigia. Diante da obrigação acima mencionada, requer que seja excluída tal obrigação.

Resposta: A empresa acima identificada questiona o expresso no item 8.8 do edital do certame. De pronto já expressamos que o entendimento dessa assessoria é por recepcionar o entendimento de empresa. É certo que a empresa a ser contratada para fornecimento de mão de obra para limpeza e conservação da Câmara não será a responsável pelo serviço de vigilância. Em assim sendo, a redação do item 8.8 do edital não nos parece a mais adequada. Em razão do entendimento aqui expresso, essa assessoria opina pela exclusão do item 8.8 do edital. É o parecer

2º Questionamento:

1 – O Presente certame envolve Cessão de Mão de Obra, conforme Acórdão TCU nº 2798/2010 não há vedação expressa em nenhuma norma legal de participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações públicas, entretanto, a empresa optante pelo Simples Nacional não poderá gozar, de nenhum benefício tributário na condição de optante, em prestígio ao princípio da igualdade, devendo preencher sua Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo III), pelo Lucro Presumido ou Lucro Real com os Encargos relativos ao Grupo A do montante A, para INSS, SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INSS, SAT e FGTS. Além disso a empresa optante pelo Simples Nacional que venha a ser contratada estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30 § 1º, inciso II e o art. 31, inciso II, da lei Complementar nº 123, de 2006 - 15/09/2017. Outrossim, os serviços de Cessão de Mão de Obra é vedado a empresa optantes do Simples Nacional, há não ser que em seu CNPJ e contrato social conste apenas os CNAES de Vigilância e Limpeza, porém se constar no CNPJ da empresa outros Cnaes vedados ao Simples Nacional essas empresas não podem prestar serviços com tributação pelo Simples, pois estarão cometendo crime contra a Ordem Tributária. Assim, está correto nosso entendimento, que as empresas tributadas pelo Simples Nacional poderão participar do respectivo certame, porém deverão fazer suas planilhas pelo Lucro Real ou Lucro Presumido?

2 – Muitas empresas para vencer as licitações ZERAM os uniformes, vale transporte, lucro e taxas administrativas, depois prestam serviços de péssima qualidade. Assim, está correto que neste certame as empresas não poderão zerar tais itens, devendo prever todos eles em sua planilha de custos?

Resposta:

De pronto cumpre destacar que o entendimento majoritário é o mesmo destacado no Acórdão nº 2798/2010, do Tribunal de Contas da União – TCU. Assim, salientamos que entendemos que não há proibição para a participação de empresas tributadas pelo simples nacional nos processos licitatórios. Entretanto, cumpre destacar que a participação de empresas tributadas pelo simples nacional não oferta a ela nenhum benefício tributário. Todas as empresas que pretendam participar devem receber o mesmo tratamento por parte de órgão licitante, sob pena de se ver maculado o Princípio da Igualdade. Portanto, as empresas deverão apresentar em suas planilhas todos os custos (uniformes, equipamentos, tributos, taxas administrativas, etc.). É o parecer

3º Questionamento:

1 - Está correto nosso entendimento de que o valor do reajuste/repactuação referente a remuneração/salário/alimentação poderá ser solicitado quando ocorrer a homologação da nova CCT 2024, ou seja, antes de completar o período de 12 meses de contrato?

2 - O Preposto deverá ser fixo?

3 - Será aceito apenas 01 atestado de capacidade técnica, ou no mínimo 01?

Resposta:

A empresa acima nominada apresenta três questionamentos. Quanto ao questionamento no primeiro item, entendemos, e assim já expressamos em outras oportunidades, que a revisão no valor dos contratos deve se dar a cada 12 (doze) meses. Assim, pela experiência que a concorrente no certame deverá ter, bem pode prever os custos iniciais, com a variáveis que tem conhecimento que se apresentarão no decorrer dos doze meses. Portanto, o realinhamento do valor do contrato de dará a cada 12 (doze) meses, salvo a constatação de uma situação excepcionalista, que não poderia, em hipótese alguma, ter sido prevista. Quanto ao questionamento no item dois, esclarecemos que a empresa deverá, sempre, manter um preposto, que atuará como o interlocutor entre a empresa contratada e a Câmara Municipal de Pelotas (contratante). Na realidade não entendemos muito o que a empresa entende por “preposto fixo”. Se for, por acaso, e é isso o que se presume, a obrigatoriedade de residir em Pelotas, esclarecemos que não (mas, sempre que solicitado, deverá manter contato com a Câmara e, se a solicitação exigir a presença do mesmo, assim deverá ser respeitada). Por fim, esclarecemos que a apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica é suficiente, pois é esta a exigência do edital. É o parecer.

Luiz Manoel Melo Cavalheiro

OAB/RS nº 22.248 – Assessor Jurídico

DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante das demandas das Empresas Licitantes e dos parecer da Assessoria Jurídica, esta Pregoeira decide acatar os Pareceres e assim dá publicidade nesta data.

Díenefer S. da Silva de Souza
Pregoeira

